



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913818 - SP (2024/0174564-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, reiterando a tese de nulidade do mandado de busca e apreensão, alegando que o Tribunal *a quo* não poderia agregar novos fundamentos para suprir a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau. Pleiteia o afastamento dos maus antecedentes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada nulidade do mandado de busca e apreensão por falta de fundamentação e na possibilidade de o Tribunal *a quo* agregar novos fundamentos.
3. A possibilidade de afastamento dos maus antecedentes devido à antiguidade das decisões anteriores e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O mandado de busca e apreensão foi fundamentado em investigação policial que indicava desmanche de veículos, não se baseando apenas em denúncia anônima, mas em diligências e provas suficientes.
5. O efeito devolutivo da apelação permite ao Tribunal agregar novos fundamentos, desde que não agrave a situação do réu.
6. A questão dos maus antecedentes não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, impedindo análise direta por esta Corte para evitar supressão de instância.
7. A manutenção dos maus antecedentes inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme vedação legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação idônea do mandado de busca e apreensão legitima a medida. 2. O Tribunal pode agregar novos fundamentos na apelação sem *reformatio in pejus*. 3.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CP, art. 44, III; CP, art. 77, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 746.119/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no HC 906.014/SE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913818 - SP (2024/0174564-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, reiterando a tese de nulidade do mandado de busca e apreensão, alegando que o Tribunal *a quo* não poderia agregar novos fundamentos para suprir a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau. Pleiteia o afastamento dos maus antecedentes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada nulidade do mandado de busca e apreensão por falta de fundamentação e na possibilidade de o Tribunal *a quo* agregar novos fundamentos.

3. A possibilidade de afastamento dos maus antecedentes devido à antiguidade das decisões anteriores e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O mandado de busca e apreensão foi fundamentado em investigação policial que indicava desmanche de veículos, não se baseando apenas em denúncia anônima, mas em diligências e provas suficientes.

5. O efeito devolutivo da apelação permite ao Tribunal agregar novos fundamentos, desde que não agrave a situação do réu.

6. A questão dos maus antecedentes não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, impedindo análise direta por esta Corte para evitar supressão de instância.

7. A manutenção dos maus antecedentes inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme vedação legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação idônea do mandado de busca e apreensão legitima a medida. 2. O Tribunal pode agregar novos fundamentos na apelação sem *reformatio in pejus*. 3. A análise de questões não debatidas pelo Tribunal *a quo* configura supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CP, art. 44, III; CP, art. 77, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 746.119/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no HC 906.014/SE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MANOEL DE LIMA** contra decisão que não conheceu do *writ* (e-STJ, fls. 102-107).

Em suas razões, a defesa do agravante reitera a tese de nulidade da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão, bem como que o Tribunal *a quo* não poderia agregar novos fundamentos para "consertar" a ausência de fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a citada medida.

Repisa que as decisões consideradas para fins de maus antecedentes do agravante são muito antigas e não poderiam ser levadas em consideração. Assim, em sendo afastados os antecedentes, seria viável a imposição de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa do agravante, o recurso não merece prosperar.

Acerca da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão, a Corte de origem assim se posicionou:

"Nesse ponto descabe falar em ilicitude do mandado de busca e apreensão que resultasse em nulidade das provas, tendo em vista a autorização judicial fundamentada em razão de investigação referente ao desmanche no local de veículo subtraído.

Ora, é possível verificar que no caso existiam fundadas razões (justa causa) para a imposição da medida, a justificar o ingresso na oficina, vez que, nos autos nº 1500397-37.2019.8.26.0028, a representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, fundou-se em diligências investigativas que demonstraram diversas informações no sentido do desmanche de veículos no local.

Assim, a autorização judicial não se baseou apenas em denúncia anônima, mas também em pesquisas nos sistemas, fotos de vias públicas, e diligências no local, onde foi constatada a presença de veículo semelhante ao utilizado em furto de automóvel, mostrando-se suficientemente fundamentada (fls.06/18autos nº 1500397-37.2019.8.26.0028)." (e-STJ, fl. 16)

Conforme se extrai do excerto, a diligência fora determinada em razão de pedido da autoridade policial que investigava local de possível desmanche de veículos, havendo portanto fundadas razões para a imposição da medida. Inverter tal entendimento a fim de concluir pela ausência de elementos informativos para a decretação da medida é providência que não cabe na estreita via do *mandamus*, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de provas relacionadas ao tráfico de drogas.

2. Assim, Não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional. (AgRg no HC n. 746.119/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares pela polícia seria suficiente, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos,

o que inviável na sede mandamental.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 171.067/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022, grifou-se.)

Outrossim, quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* agregou novos fundamentos "para consertar a fundamentação insuficiente" da determinação de mandado de busca e apreensão, vale ressaltar que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado, analisar todos os termos do decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* afastada. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em *reformatio in pejus*, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante. Precedentes.

III - Dosimetria. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Precedentes.

IV - *In casu*, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena em relação ao concurso de pessoas e ao uso das armas de fogo está devidamente justificada, haja vista a gravidade concreta da conduta do paciente que desferiu golpes com a arma de fogo utilizado no crime na cabeça da vítima, que foi colocado para fora do carro. Além disso, o delito fora praticado na companhia de dois adolescentes, com emprego de arma de fogo e uma faca. Desta feita, não há ilegalidade a ser sanada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 906.014/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quanto ao pleito de afastamento dos antecedentes do agravante em razão das

decisões anteriores serem muito antigas, nota-se que o tema não foi debatido pelo Tribunal *a quo* nos moldes ora propostos pela defesa, o que impede a análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E 16, *CAPUT* E §1.º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. DOSIMETRIA . MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado . Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.

2. Não há, no caso, como reconhecer manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, pois a tese a respeito da aplicação do direito ao esquecimento aos maus antecedentes do Réu não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual mostra-se incabível o exame do tema, de forma originária, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. De outra parte, verifica-se que consta fundamento diverso dos maus antecedentes do Apenado suficiente, por si só, para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, 'tendo em vista que a reincidência, mesmo genérica, impede a sua incidência' (AgRg no HC n. 811.751/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 879.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifou-se.)

Por fim, ao negar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Por fim, não se mostram recomendáveis as benesses da substituição por restritivas de direitos e do 'sursis' em face dos maus antecedentes do agente (art. 44, inciso III, e art. 77, II)." (e-STJ, fl. 22)

O entendimento adotado no acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte no

sentido de que "Mantido o desvalor dos antecedentes criminais, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, III, do Código Penal." (AgRg no HC n. 924.725/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0174564-5

Número de Origem:
15003973720198260028 15021855820208260220

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024